



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000327943**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3013185-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ROBISON MAGALHÃES LIMA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Habeas Corpus Criminal nº 3013185-20.2024.8.26.0000**

**Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Paciente: Robison Magalhães Lima**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 30579**

HABEAS CORPUS – Artigos 157, § 3º, inciso II c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal e 244-B, da Lei nº 8.069/90 – Insurgência contra a instauração de incidente de insanidade mental sob as alegações de que se trata de prova pericial constituída em favor da defesa e de não observância da Resolução nº 487/2023 CNJ – Acolhimento – Impossibilidade – Existência de prova documental informando que o paciente é portador de doença mental grave de difícil controle e de longa data – Incidente instaurado a pedido do Ministério Público – Inteligência do artigo 149 do Código de Processo Penal – Decisão fundamentada em norma penal cogente e imperativa contra a qual não houve declaração de inconstitucionalidade – Ausência de ilegalidade a ser reconhecida.  
Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando que ROBISON MAGALHÃES LIMA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da CAPITAL, que determinou a instauração de incidente de insanidade mental, a pedido do Ministério Público (fls. 71/72 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1531418-86.2024.8.26.0050, em que se viu denunciado como incurso nos artigos 157, § 3º, inciso II c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal e 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Insurge-se a Defensoria Pública contra a apontada decisão, aduzindo, em síntese, que deve ser cassada, pois contraria a Resolução CNJ nº 487/2023, quando prevê que o referido incidente é prova pericial constituída em favor da Defesa, não se

admitindo que seja determinada compulsoriamente.

Sustenta, ainda, que a Defesa sempre se opôs a sua instauração, o que poderá levar à nulidade do processo.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja declarada a nulidade da decisão em questão.

Liminar indeferida (fls. 09/11).

Informações (fls. 13/14).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. David Cury Júnior, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem por deficiência na instrução ou por sua denegação (fls. 22/25).

### **É o relatório.**

Segundo a denúncia: *“no dia 22 de agosto de 2024, por volta das 06h15min, na Av. Luís Ignácio de Anhaia Melo nº 1612, Vila Prudente, **ROBISON MAGALHÃES LIMA**, qualificado à fl. 15, agindo em concurso e com unidade de designios com o adolescente Alexandre Silva Magalhães Lima, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça e violência exercida com o emprego de um pedaço de madeira e um martelo contra Ademilson Urbano de Araújo, uma bicicleta e a mochila que a vítima trazia consigo, sendo que, da violência empregada, somente não sobreveio a morte de Ademilson por circunstâncias alheias à sua vontade (conforme auto de prisão em flagrante delito e apreensão de adolescente de fl. 02, auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e boletim de ocorrência de fls. 09/14).*

*Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado **ROBISON MAGALHÃES LIMA** facilitou a corrupção do adolescente Alexandre Silva Magalhães Lima, com 16 anos de idade à época dos fatos, com ele praticando o crime imediatamente acima referido.”*

Já de acordo com informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: *“O Paciente foi preso em flagrante em 22/08/2024 pela prática, em tese dos crimes de latrocínio, corrupção de menores e resistência (fls. 01/02).*

*Realizada a audiência de custódia, sua prisão foi convertida em preventiva, mormente em razão da gravidade em concreto da conduta (fls. 55/57).*

*Em 02/09/2024 o Paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, §3º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na formado art. 69, do Código Penal (fls. 69/72).*

*A denúncia foi recebida em 06/09/2024, tendo sido deferida a instauração de incidente de insanidade mental, bem como designada audiência de instrução, debates e julgamento para 14/11/2024, às 13:30 horas (fls. 76/78).*

*A Defensoria Pública requereu a revogação do incidente de insanidade mental (fls. 103/113).*

*O Paciente foi citado (fls. 121) e apresentou resposta à acusação (fls. 145/146).*

*Em 02/12/2024 foi realizada audiência em continuação, tendo sido inquirida uma vítima e ao final o réu foi interrogado (fls. 166/167). Na fase do art. 402 do CPP a defesa requereu a juntada do interrogatório do adolescente Alexandre, ouvido na Vara da Infância e Juventude, tendo sido o pedido deferido pelo Juízo.*

*Em análise ao pedido defensivo (fls. 103/113), foi mantida a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 174/175).*

*A perícia foi designada para 15/01/2025 (fls. 27/28 do apenso –0020670-69.2024.8.26.0050).*

*Os autos aguardam a realização da perícia do incidente de insanidade mental.”*

E, examinando-se os autos originários, observa-se que a requerimento do Ministério Público foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental em relação ao paciente. Tal manifestação veio apoiada em Relatório Médico e Histórico de Deficiência de fls. 41 dos autos originários.

Houve pedido Defensivo contrário à realização da perícia médica em questão, que foi assim rechaçado (fls. 174/175 – autos originários):

*“Vistos.*

*Quanto ao pedido defensivo de não realização do exame pericial para aferição da imputabilidade do réu (fls. 103/113 dos autos), mantenho a decisão que deferiu o pedido do Ministério Público para determinar a instauração de incidente de insanidade mental do réu.*

*Respeitados os argumentos trazidos e os julgados colacionados e não desconsiderando a existência de política visando à extinção e/ou desativação de estabelecimentos hospitalares de manicômio judiciário, parece-me necessária a verificação, no caso concreto, se o réu é ou era acometido de doença mental que afeta ou afetava a sua imputabilidade na data dos fatos.*

*Considero que a proposta terapêutica da alternativa penal da medida de segurança ou do tratamento ambulatorial passa, necessariamente, pelo diagnóstico técnico a respeito da efetiva condição mental do réu na data do crime.*

*Ainda, a despeito do instrumento normativo invocado na cota defensiva, aparentemente não há revogação (lato sensu) de regra processual penal que autoriza ao Juízo a instauração do incidente, sobretudo quando há pedido expresso da parte e após indicação concreta de que essa aferição é necessária, dadas as condições de saúde mental apresentadas pelo acusado.*

*Nesse sentido, o art. 149, CPP, dispondo que "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal".*

*E a aferição da culpabilidade, um dos elementos do conceito analítico do crime, para uma adequada responsabilização penal do acusado e, em última análise, para individualização de pena (em sentido genérico, na acepção de sanção penal), é matéria de interesse também do titular da ação penal.*

*Por fim, verifico do incidente que o IMESC já disponibilizou data para a realização da perícia, aguarda-se somente o procedimento para a declaração de formal encerramento da instrução processual, uma vez que já houve audiência com colheita de provas orais.*

*Ante o exposto, mantenho a decisão de deferimento de instauração do incidente de insanidade mental."*

**Complementando as informações prestadas, quanto ao incidente de insanidade mental, assinala-se que o laudo pericial já foi elaborado e no momento se aguarda a sua juntada nos autos do referido incidente (Autos nº 0020670-69.2024.8.26.0050).**

Pois bem.

Do quanto foi transcrito, verifica-se que o magistrado de origem acolheu a pretensão do “Parquet” e, diante da existência de documentos atestando que o paciente é **portador de doença mental grave de difícil controle e de longa data**, circunstância que pode interferir na aferição de sua culpabilidade, ordenou a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 41/44 e 76/78 – autos originários).

Portanto, há fundado receio de que o paciente realmente seja portador de doença mental, tornando imprescindível a realização da perícia em questão com o fim de determinar qual medida se adequa melhor à sua situação.

Em situação semelhante, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DA AGRAVANTE EM RAZÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 149 do Código de Processo Penal dispõe que: “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmã o ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico- legal.”*

*2. De acordo com o dispositivo, a instauração de incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável acerca da integridade mental da ré, o que foi observado no presente caso.*

*3. Agravo regimental desprovido.” – (AgRg no HC 813136/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 23/10/2023, DJe 27/10/2023).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Outrossim, embora tenha sido recentemente reconhecida como prova defensiva, a aferição da capacidade de entendimento do acusado é primordial para o reconhecimento de sua punibilidade. Neste sentido, atribuindo tal incumbência tanto ao Poder Judiciário como ao próprio Ministério Público, dispõe o vigente artigo 149 do Código de Processo Penal:

*“Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.”*

Há que se destacar também que a instauração do incidente de insanidade mental é importante até para resguardar o direito à ampla defesa ao paciente que, de acordo com documentos juntados nos autos originários, não apresenta condições plenas de discernimento em relação aos seus atos.

Por fim, observa-se que a condição intelectual do paciente influirá até mesmo em eventual resgate de pena, caso seja reconhecida a sua inimputabilidade, deverá receber acompanhamento médico e terapêutico adequado à sua condição.

Destarte, considerando que a decisão contra a qual se insurge a Defensoria Pública está fundamentada em norma processual penal cogente e imperativa contra a qual não houve declaração de inconstitucionalidade, ao menos por ora, não há que se falar em nulidade do “decisum”.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**RENATO GENZANI FILHO**

Relator